

N. F. Nº - 298942.1385/23-5
NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/08/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0184-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Tipificação, descrição dos fatos, enquadramento legal, apuração do imposto devido desconformes. Documento fiscal não localizado no processo. Cerceamento do direito de defesa e insegurança quanto a base de cálculo do tributo lançado. Súmula 01 do CONSEF aplicada. Instância Única. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 18/10/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 21/11/2023, em que é exigido um crédito tributário no valor de R\$ 8.339,55, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 5.003,73, no total de R\$ 13.343,28, em decorrência da constatação da infração **054.005.008** - “*Falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos que o “*o contribuinte acima qualificado se encontra na condição de DESCREDENCIADO no cadastro do ICMS-BA, adquiriu mercadorias para comercialização oriundas de outra unidade da Federação, conforme DANFE nº 55815, cópia anexa, não efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária antes da entrada no território da Bahia*

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos, demonstrativo de débito, memória de cálculo, DANFEs das NF-e nº 55811, 55812, 55813 e 55814, DAMDFE, intimação do contribuinte via DT-e e consulta ao sistema SIGAT.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2176811465/230, datado de 15/10/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs das NF-e nº 55811, 55812, 55813 e 55814.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 22/24), através de procurador, na qual, após se qualificar, apresentou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e o comprovante do pagamento relativo ao ICMS devido a título de Substituição Tributária do DANFE de nº 55815, no valor de R\$ 8.339,50 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), recolhido no dia 16/10/2023.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é pertinente registrar as informações trazidas aos autos para formação do presente lançamento:

- (i) A **descrição dos fatos** da Notificação Fiscal faz referência a falta de recolhimento do tributo devido a título de antecipação tributária;
- (ii) No **enquadramento legal**, a infração foi registrada como falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial;
- (iii) Foi apurado, no **demonstrativo de débito e na memória de cálculo**, o montante do imposto devido pela operação de comercialização dos produtos acobertados pela NF-e nº 55815, a qual não foi anexada ao processo.
- (iv) O **cálculo do montante do imposto** devido foi realizado considerando a antecipação tributária total, com aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) devida a título de Substituição Tributária pela comercialização dos produtos acobertados pelo DANFE NF-e nº 55815;
- (v) O termo de ocorrência fiscal de nº 2176811465/230 faz referência aos DANFEs das **NF-e nº 55811, 55812, 55813 e 55814**, anexados ao processo.

Desse modo, destaco a inobservância do previsto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), o qual vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

CTN - LEI N° 5.172/1966 (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ante o exposto, se constata a existência de vício insanável no lançamento em análise, caracterizado pela dissonância entre seus elementos formadores, quais sejam: a descrição dos fatos, o enquadramento legal, a divergência entre as informações da Notificação Fiscal, do Termo de Ocorrência Fiscal (TOF) e do montante devido, cuja apuração tomou como base operação diversa das notas fiscais apontadas pelo TOF e anexadas ao processo.

Observo que tal vício macula de nulidade a Notificação Fiscal, como dispõe os incisos II e IV, alínea “a” do art. 18 do RPAF-BA/99, a seguir transcritos, uma vez que o notificante deveria descrever os fatos, enquadrar a infração, efetivar os cálculos de apuração do ICMS e apresentar os respectivos documentos fiscais de forma condizente e inquestionável com a infração cometida:

Art. 18 São nulos:

(...)

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; (...)

Ademais, este Conselho possui entendimento pacificado quanto a situações semelhantes, quanto ao fato de ser nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, nos termos da SÚMULA CONSEF Nº 01: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: “É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo”.

Isso posto, considero NULA de ofício a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 298942.1385/23-5, lavrada contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 20 de agosto de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR